

| | |
|-------------------------------------|----------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA | |
| Nº Protocolo | 2965 |
| Nº Documento | 2965 |
| Data Em. | 30 / 07 / 2018 |
| | Kurtia 08:46 |
| | Protocolista |

RECURSO ADMINISTRATIVO



AÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2018-IPREMN (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA/CE).

REALIZAÇÃO: 27/07/2018 - 09:00 Hs.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISICAO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL PERMANENTE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

TIPO: MENOR PREÇO

PARTES: Empresa: C J VIEIRA DE SOUZA ME.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

c/c.

Ilmo. Sr. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento, Pregoeiro;

Excelentíssimo Promotor de Justiça do município de MORADA NOVA/CE;

Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº PP-003/2018-IPREMN.

C J VIEIRA DE SOUZA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.318.940/0001-40, com sede na RUA PROFESSOR ANACLETO, Nº 563, bairro do Parquelândia, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por seu representante o Sr. Clistenes Jalber Vieira de Souza, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob nº 6490559 e CPF. Nº 967.221.773-00, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso administrativo, com razões a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que desclassificou a proposta de preços da recorrente, alegando a exigência da proposta em duas vias impressas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, as recorrentes e outras licitantes, dele vieram a participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação (propostas de preços) apresentada pelos licitantes, culminando na seção de lances, a Comissão de Licitação culminou por desclassificar a proposta da recorrente, pelo simples fato da proposta de preços não ter sido impressa em duas vias, impedindo a recorrente de participar dos lances de preços, pois tinha um dos menores preços do certame, mesmo sem participar, houve lotes que foram vendidos bem mais caros do que o preço da recorrente, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Preceitua a Lei nº 8.666/93 no seu art. 40, caput, e Inciso VI, que o edital indicará obrigatoriamente a **forma de apresentação das propostas** e, de seu turno, o art. 38, caput, e inciso IV, do mesmo diploma legal, contempla que será **juntado ao processo administrativo o original das propostas**.

Tem sido prática comum na Administração Pública a previsão editalícia da apresentação da proposta em duas ou mais vias, cujo propósito aponta para a facilidade de manuseio burocrático para o exame das propostas no âmbito da Comissão de Licitação.

O ponto central da questão posta em debate diz respeito à decisão da desclassificação da proposta de um licitante por apresentá-la apenas em uma única via, ainda que previsto no ato convocatório a exigência de duas ou mais vias.

Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal - ex vi do parágrafo único do art. 4º do indigitado diploma legal - deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil,

até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação o Prof. Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se expressou:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

Trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que **"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**.

Em face ao exposto, o que pretendemos demonstrar com a presente manifestação é que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a desclassificar proposta pelo simples fato de o licitante não tê-la apresentado em duas ou

mais vias apenas porque o edital assim exigia, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado a tal exigência, que certamente tem o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos da Comissão.

O que nos indignou mais foi o fato de termos preços menores do que os preços outrora vendidos pelas empresas participantes, fazendo-nos perguntar, qual interesse da Douta comissão em desclassificar uma proposta que atendia ao modelo solicitado, com as quantidade e descrições como estava sendo cobrado no edital, e a comissão optar por fazer a administração comprar por um valor bem acima do preço de mercado ???? E onde fica o Princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Lotes que participamos e valores vendidos:

- Lote V - Nosso preço= R\$ 670,00 (Seiscentos e setenta reais)
Preço vendido= R\$ 866,00 (Oitocentos e sessenta e seis reais)
Empresa vencedora: C.D.A.SOMBRA ME.
- Lote VII – Nosso preço= R\$ 21.110,00 (Vinte e um mil, cento e dez reais)
Preço vendido= R\$ 22.570,00 (Vinte dois mil, quinhentos e setenta reais)
Empresa vencedora: C.D.A.SOMBRA ME.

Assim, não obstante seja uma prática facilitadora para os trabalhos das Comissões, e ainda que seja tal exigência incorporada no ato convocatório, temos que a desclassificação de uma proposta única e exclusivamente por deixar de atendê-la caracteriza ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Concluindo, esdrúxula será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada desclassificação decorrente da apresentação de apenas uma única via da sua proposta, o que é juridicamente inaceitável.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se suspensa a seção de lances, cancelando os atos acontecidos, lances e declaração dos vencedoras, do certame.



COMERCIAL JD



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 30 de Julho de 2018,

Clístenes Jalber V. Souza

C J VIEIRA DE SOUZA – ME
CLISTENES JALBER VIEIRA DE SOUZA
CARGO: PROPRIETÁRIO
RG: 99002076330 SSP CE
CPF: 967.221.773-00